



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.460
(Processo nº. 2005/51689-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 023/2004, firmado entre o SINDICATO DOS PEDAGOGOS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sra. ANA LÚCIA HERCULANO DE OLIVEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/51689-0.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 023/2004, celebrado entre a FCPTN e o SINDICATO DOS PEDAGOGOS DO ESTADO DO PARÁ, vigência de 07.04. a 06.07.2004, de responsabilidade da Sra. Ana Lúcia Herculano de Oliveira, transferência do Estado de R\$ 20.000,00, para realização do Projeto "Paidéia-Agenda do Pedagogo".

A FCPTN, fls. 16 dos autos, informa que cumpriu com a cláusula primeira.

O órgão técnico, em manifestação de fls. 19 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos objeto do Convênio e em consequência instaurou-se Tomada de Contas e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a responsável em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 20.000,00, devendo devolvê-la com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal, bem como aplicação de multa ao Presidente da FCPTN, por não ter comprovado que exerceu o controle interno na aplicação dos recursos.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação da responsável, que, legalmente citada, solicitou prorrogação de prazo, para apresentar defesa, deferido o pedido, contudo não produziu defesa.

O Ministério Público, em manifestação final de fls. 38 dos autos, emite parecer, pela declaração em débito da responsável, devendo devolver ao erário estadual a importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais e aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO:

A responsável não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 20.000,00, e, apesar de legalmente citada, não produziu defesa.

Julgo irregulares as contas da Sra. Ana Lúcia Herculano de Oliveira e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 20.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$ 2.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$ 400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar a Sra. Ana Lúcia Herculano de Oliveira, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA LÚCIA HERCULANO DE OLIVEIRA – Presidente, CPF: 117.859.262-68, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 15.04.2004, e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342